

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 5 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,  
*José Manuel Machado.*

**Portaria n.º 109/91/M**

**de 17 de Junho**

O Governador, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico de Macau e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, dr. António Manuel Salavessa da Costa, as competências próprias do Governador, no que se refere a funções executivas relativamente à Comissão Territorial de Macau para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses.

Art. 2.º — 1. Por despacho a publicar no *Boletim Oficial*, o Secretário-Adjunto poderá subdelegar no presidente da Comissão as competências que forem julgadas adequadas ao seu bom funcionamento.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 4.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

**Portaria n.º 110/91/M**

**de 17 de Junho**

Verificou-se que, em virtude de diferenças cambiais, a verba escalonada para o presente ano pela Portaria n.º 94/89/M, de 5 de Junho, veio a revelar-se insuficiente, em \$ 20 000,00 (vinte mil) patacas, para fazer face aos encargos a liquidar.

No uso da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É autorizada a revisão da Portaria n.º 94/89/M, de 5 de Junho, no que respeita às verbas escalonadas para o ano de 1991, cujo montante inicial de \$ 3 184 564,80 (três milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentas e sessenta e quatro patacas e oitenta avos) é acrescido de \$ 20 000,00 (vinte mil) patacas, passando a ser de \$ 3 204 564,80 (três milhões, duzentas e quatro mil, quinhentas e sessenta e quatro patacas e oitenta avos).

Governo de Macau, aos 7 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira.*

**Portaria n.º 111/91/M**

**de 17 de Junho**

Tendo a Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, introduzido alterações às condições contratuais estabelecidas com a Empresa SOMEK — Consultores, Lda., na programação da empreitada do «Novo Terminal Marítimo do Porto Exterior», redefinindo-se o escalonamento das verbas para os anos de 1986 a 1991, nos termos que resultam do artigo 1.º do citado diploma.

Tendo em consideração que, por motivos que se prendem com opções técnicas e trabalhos complementares introduzidos na obra, houve necessidade de proceder a reajustamentos na programação da empreitada, que se prolonga por mais um ano, implicando uma reformulação da realização financeira e, consequentemente, o reforço e o reescalamento de verbas previsto na Portaria n.º 125/90/M, o que foi concretizado pela Portaria n.º 59/91/M, de 1 de Abril.

Tendo a Portaria n.º 59/91/M, de 1 de Abril, sido publicada com lapso no escalonamento de verbas para o ano de 1992, torna-se necessário publicar uma nova autorização.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 125/90/M, de 25 de Junho, como a seguir se indica:

1986 .....	\$ 2 408 102,80
1987 .....	\$ 26 368 875,60
1988 .....	\$ 17 017 357,00
1989 .....	\$ 42 269 335,10
1990 .....	\$ 52 999 720,90
1991 .....	\$ 141 650 201,10
1992 .....	\$ 74 981 628,80

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 — «Investimentos do Plano», código